

T G 8
E

CC03/C01
Fls 122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11080.101227/2003-04
Recurso nº 132.292 Voluntário
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.579
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente MAURICIO VIAN
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO
MOTIVAÇÃO.

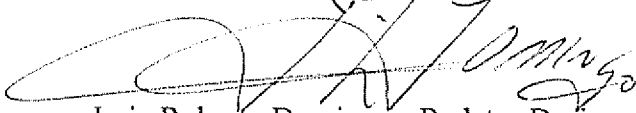
O ato declaratório de Exclusão do SIMPLES, por ser ato administrativo está submetida aos requisitos de validade, inclusive no que tange à motivação e à fundamentação para produção de seus efeitos, sendo inadequada a indicação de que a contribuinte exercia atividade que não se comprovou em diligência específica. A atividade de organizar palestras e exercer atividade de caráter social não se confunde com 'outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções', motivação dada para exclusão da empresa do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Relatora) e José Luiz Novo Rossari. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o Relatório de fls. 51/52.

Em sessão de 24 de maio de 2006, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse a exata atividade da empresa, nos termos da Resolução nº. 301-1.600, constante às fls. 50/54.

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de exclusão da firma individual denominada MAURÍCIO VIAN ME, CNPJ nº. 00.556.905/0001-42, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº. 459.050, de 07/08/2003, o qual assim assinala:

Situação excludente(evento 306)

- *Descrição: atividade econômica vedada: 7499-3/07- serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos (fl. 08)*

- *Data da Ocorrência: 08/11/1999*

- *Fundamentação legal: Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15; Medida Provisória nº. 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73; Instrução Normativa SRF nº. 250, de 26/11/2002, art. 20, XII; art. 21, art. 23, I, art. 24, II, c/c parágrafo único.*

Pelas razões constantes da Resolução nº. 301-1.600, às fls. 50/54, este Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fosse apurada a natureza das atividades desenvolvidas pela referida microempresa.

Segundo informa o Relatório de Diligência Fiscal (fl. 119/120), foi possível concluir que:

“As informações coletadas demonstram que o Contribuinte Mauricio Vian, por meio da firma individual em questão, exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há evidências de que promova “outros eventos a entidades

particulares, como festas e recepções". Sua participação nos eventos profissionais se dá de forma individual e pessoal, inexistindo qualquer indicativo de que exerça intermediação entre as empresas contratantes e outros artistas e/ou palestrantes."

Não se enquadra a contribuinte, portanto, na situação descrita na Solução de Divergência COSIT nº. 10, de 15/07/2003 - já transcrita, em parte, à fl. 53.

Acontece, porém, que a firma MAURÍCIO VIAN ME presta serviços de consultoria, exercidos diretamente pela pessoa física do Sr. Maurício Vian, proprietário da empresa. Tal fato restou fartamente comprovado quando do cumprimento da diligência, que juntou aos autos cópias de Notas Fiscais emitidas, Folders e contrato de Prestação de Serviços onde o Sr. Maurício Vian aparece como Consultor da Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, do UNICEF, da CONANDA e da TV Globo (fls. 64/90).

Quando da exclusão da empresa, era expressamente vedado o exercício da atividade de consultoria ao optante do SIMPLES, em razão do disposto pelo inciso XIII do art. 9º da então vigente Lei. nº 9.317/1996 – ato legal que fundamentou o Ato Declaratório de Exclusão (fl. 03).

O texto da lei assim dispunha:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(grifo não constante do original)

Saliente-se, por fim, que referida vedação foi mantida pela Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, que, no art. 17, inciso XIII, assinala:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XIII - que realize atividade de consultoria;

Assim, por entender inexistir amparo legal para manter a contribuinte no Simples, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho a exclusão.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

Em que pese o entendimento explicitado pela Ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, a apreciação do caso merece outra conclusão.

A diligência mostrou-se produtiva uma vez que detectou com clareza os lapsos cometidos, restaurando a verdade material. O relatório fiscal resultado da diligência determinada por esta Câmara, constatou que *"o Contribuinte Maurício Vian, por meio da firma individual em questão, exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há evidências de que promova 'outros eventos a entidades particulares, como festas e recepções'. Sua participação nos eventos profissionais se dá de forma individual e pessoal, inexistindo qualquer indicativo de que exerça intermediação entre as empresas contratantes e outros artistas e/ou palestrantes."*

Impende reconhecer, assim, que a motivação dada no Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão do Recorrente do SIMPLES, encontra-se desconectada da verdade material, pois não foi constatada a atividade consignada no ato de exclusão, qual seja: "produção de espetáculos".

Os modernos estudos sobre a aplicação do Direito têm confirmado que ela deve se dar por um processo lógico pelo qual ocorra a exata subsunção, ou seja, o entrelaçamento lógico entre o conceito do fato e o conceito da norma. O ato administrativo é a representação concreta dessa operação lógica pois reduz a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, melhor dizendo, o Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal, ao ser prolatado aplica a hipótese de incidência da exclusão ao fato verificado.

Ocorre, no entanto, que se o fato verificado não corresponde à hipótese prevista, a Recorrente não pode ser excluída do simples pela motivação dada, pois a empresa exerce, *exerce atividades de caráter social, vinculadas aos Direitos da Criança e do Adolescente*, nada se comparando à produção de espetáculos.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente não é, efetivamente aquela pela qual se motivou a exclusão, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a empresa no SIMPLES.



Luiz Roberto Domingo